

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Ref.: Concorrência Pública nº 15/2023

Processo Administrativo nº 4044/2023

CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL, formado pelas empresas Estre SPI Ambiental S/A (“Estre”), CNPJ nº 10.541.089/0001-57, sediada em Ribeirão Preto/SP e Sociedade Empresarial de Coleta e Tratamento de Resíduos Ltda. (“Seleta”), CNPJ 10.227.685/0001-67, sediada em Ribeirão Preto/SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus representantes (doc. 01), com fulcro no art. 109, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c item 171 do edital, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pelo CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL, representado por sua empresa líder, Quebec Construções e Tecnologia Ambiental, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

CONSÓRCIO



I. Síntese dos fatos

1. Trata-se da **Concorrência Pública nº 015/2023**, promovida pela **Prefeitura Municipal de Araraquara/SP**, com critério de julgamento de menor valor da tarifa combinado com o de melhor técnica, tendo por objeto a *contratação de concessão comum para a prestação dos serviços públicos de gestão e manejo de resíduos sólidos no Município*, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

2. A sessão pública para apresentação das propostas técnicas (envelope 1) foi realizada em **22 de maio de 2024** e contou com a participação de 03 (três) licitantes:

- (i) **CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL**, composto pelas empresas **Estre SPI Ambiental S/A** e **Seleta**;
- (ii) **CONSÓRCIO LIMPARARAQUARA**, formado pelas empresas **Urban Serviços e Transportes Ltda** e **Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Ltda.**; e
- (iii) **CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL**, formado pelas empresas **Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A** e **Sistemma Assessoria e Construções Ltda.**

3. Analisando a documentação apresentada no envelope 1 pelas proponentes, à luz das disposições do Edital da Concorrência Pública nº 015/2023, o Grupo de Análise Técnica da Comissão de Licitação decidiu aceitar as três propostas recebidas com base nas considerações expostas no relatório de análise técnica acerca da adequação do conteúdo das propostas técnicas apresentadas, definindo a pontuação a ser atribuída a cada uma delas.

4. Interpostos recursos administrativos pelas proponentes, após o julgamento da matéria a pontuação atribuída à proposta técnica de cada uma das licitantes restou consignada no quadro a seguir:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
QUADRO 04: QUADRO DE PONTUAÇÃO PARA AVALIAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA (ANEXO III - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA)

ITEM	NOTA DO ITEM		SUBITEM	NOTA APURADA		
	TOTAL	PARCIAL		Consórcio LimpAraraquara (Urban; Fortnort; SA)	Consórcio Araraquara Ambiental (Quebec; Sistema)	Consórcio Araraquara Ambiental (Estre; Seleta)
3.2.1. Adoção de Inovações Tecnológicas	6	1	3.2.1.1 Descrição das inovações tecnológicas a fim de reduzir disposição de massa verde em aterro sanitário	0,667	1,000	0,333
		1	3.2.1.2 Descrição das inovações tecnológicas a fim de reduzir disposição de rejeitos de resíduos sólidos recicláveis (seco) em aterro sanitário	0,000	0,667	1,000
		1	3.2.1.3 Descrição das inovações tecnológicas a fim de reduzir disposição de rejeitos de resíduos sólidos orgânicos em aterro sanitário	0,000	1,000	0,667
		1	3.2.1.4 Descrição das inovações tecnológicas a fim de produção de agregado reciclado do RCC	0,667	1,000	1,000
		1	3.2.1.5 Descrição das inovações tecnológicas a fim de reduzir constantemente de descarte irregular de resíduos	0,333	1,000	0,667
		1	3.2.1.6 Descrição das campanhas educacionais junto à população visando a redução da massa de RSD	0,333	0,667	1,000
3.2.3 Plano Implantação, Operação e Manutenção	4	0,5	3.2.3.1. Diagnóstico necessários para Gestão do Contrato	0,000	0,333	0,500
		1	3.2.3.2. Dimensionamento dos recursos necessários para coleta e transporte de resíduos sólidos Urbanos	0,333	0,667	1,000
		1	3.2.3.3. Dimensionamento dos recursos necessários para Coleta e Transporte dos Resíduos de Serviços de Saúde dos Grupos "A", "E" e "B"	0,333	0,667	1,000
		0,5	3.2.3.4. Dimensionamento dos recursos necessários para Implantação, Operação, Manutenção e Modernização dos Pontos de Entrega Voluntária – PEVs	0,333	0,500	0,500
		0,5	3.2.3.5. Dimensionamento dos recursos necessários para Operações de Manejo de Transbordo de Rejeito de Resíduos	0,000	0,333	0,500
		0,5	3.2.3.6. Dimensionamento dos recursos necessários para Implantação e Operação de Área de Triagem e Transbordo (ATT)	0,000	0,500	0,500
PONTUAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA				3,000	8,333	8,667

Araraquara, 08 de agosto de 2024.

5. Dando continuidade ao certame, em **15 de agosto de 2024** foi realizada a abertura das propostas comerciais ofertadas (envelope 2). Diante da grande quantidade de documentos a serem analisados pela Comissão Especial de Licitação, a sessão pública foi suspensa.

6. Em **30 de agosto de 2024**, foi disponibilizado Comunicado de Análise das Propostas Comerciais certificando que todas as licitantes apresentaram em sua proposta comercial os itens “Carta de Apresentação da PROPOSTA COMERCIAL (MODELO A)” e “PLANO DE NEGÓCIOS da LICITANTE (MODELO B),” conforme estabelecido no Anexo II do instrumento convocatório.

7. Analisando a Carta de Apresentação da Proposta Comercial (Modelo A), a Comissão verificou que as propostas recebidas estão de acordo com o estabelecido no Anexo II - Diretrizes para Elaboração da Proposta Comercial e Estrutura Tarifária, apresentando a seguinte composição quanto ao fator K:

Proponentes	Fator "k" apresentado
Consórcio LimpAraraquara (Urban; Fortnort; SA)	0,73
Consórcio Araraquara Ambiental (Quebec; Sitemma)	0,90
Consórcio Araraquara Ambiental (Estre; Seleta)	0,87

8. Quanto aos planos de negócios ofertados (Modelo B) destacou que **as três licitantes teriam apresentado propostas em desacordo com as exigências do Edital da Concorrência nº 015/2023**, razão pela qual decidiu **desclassificar todas as propostas comerciais ofertadas** e, nos termos do item 150 do instrumento convocatório, **fixar prazo de 08 (oito) dias úteis “para que as licitantes reapresentem as propostas escoimadas das causas de desclassificação elencadas acima, limitando-se as alterações ao quanto apontado como causa da desclassificação e a eventuais alterações consequentes destas correções.”**

9. Irresignado, o Consórcio Araraquara Ambiental (Quebec e Sitemma) interpôs recurso administrativo em que alega (i) a correta desclassificação de suas concorrentes; e (ii) a ausência de irregularidades em sua proposta.

10. Como se vê adiante, as razões recursais para correção de sua proposta são improcedentes.

II. Da inexistência de ausências e falhas graves na proposta comercial da Recorrida – ilações da Recorrente desprovidas de fundamento – tentativa de obtenção de informações sigilosas

11. Em seu recurso administrativo, o Consórcio liderado pela empresa Quebec alega que teria sido correta a desclassificação do Consórcio Estre-Seleta, pois teriam sido apresentadas “falhas graves nas projeções financeiras, ausência de dados fundamentais e inconsistências que comprometeram a análise completa das propostas”.

12. Na concepção da Recorrente, “não é possível aferir com precisão a composição detalhada ou a substância efetiva da proposta comercial”, pois “os valores referentes à mão de obra foram agrupados de maneira acumulada” e “os custos de insumos, materiais e equipamentos indicados (...) não apresentam qualquer correspondência clara com os custos unitários, tampouco com os quantitativos reais de funcionários e equipamentos a serem disponibilizados”.

13. Nota-se de imediato que a argumentação da Recorrente é completamente retórica, sem qualquer embasamento jurídico, técnico ou documental que a subsidie. Ao contrário do que tenta sugerir o Consórcio Quebec-Sistemma, a d. Comissão de Licitação não apontou erro ou inconsistência atrelado ao conteúdo de sua proposta.

14. Os Quadros Q1, Q2, Q3, Q4 e Q5 de sua proposta comercial estão em plena conformidade com o estabelecido no instrumento convocatório, contendo todos os detalhes necessários para uma análise objetiva.

15. Ao alegar que existiriam falhas graves e a ausência de dados na proposta desta Recorrida, sem verdadeiramente especificar quais seriam essas inconsistências, a Recorrente busca apenas criar uma narrativa desprovida de mínima concretude.

16. Destaca-se que a genérica invocação e questionamento aos custos de insumos, materiais e equipamentos da Recorrida, na realidade, revela uma **tentativa inapropriada de acessar informações estratégicas e confidenciais do Consórcio Araraquara Ambiental (Estre-Seleta)**.

17. Tais informações compõem a inteligência de mercado do Consórcio e estão protegidas pela legislação vigente, principalmente no que se refere à proteção de dados comerciais sensíveis.

18. Solicitar que o Consórcio Araraquara Ambiental revele todos os detalhes comerciais e operacionais de sua composição de preços unitários, sem que haja qualquer indício de irregularidade que justifique tal exposição, configura uma **tentativa clara de obter vantagem competitiva de maneira antiética**. Esses dados integram o planejamento estratégico do consórcio e não podem ser divulgados a concorrentes sob o risco de comprometer a competitividade e o sigilo empresarial.

19. Cabe apenas à Comissão de Licitação analisar e julgar a proposta com base nos critérios do edital, e não permitir que uma concorrente force a revelação de informações sigilosas para benefício próprio.

20. Não é adequado que, nesta fase de licitação, a Recorrente questione de forma detalhada a composição por preços unitários, sem qualquer fundamentação para tanto.

21. Ademais, caso seja necessária a apresentação de dados complementares para a Comissão de Licitação, para esclarecimento das planilhas já apresentadas de acordo do Edital, este consórcio não se furtará em atender à solicitação, nos limites legais e editalícios, caso assim se faça necessário para o regular seguimento do certame com participação – absolutamente legítima – do consórcio. O que não se admite a tentativa bisonha do Recorrente em acessar informações internas de suas concorrentes para se favorecer neste ou em outros certames.

22. Destarte, necessário que as ilações infundadas da Recorrente sejam desconsideradas por esta d. Comissão de Licitação.

III. Situação da proposta da Recorrida enseja simples diligência e não desclassificação: vício apontado de natureza estritamente formal, cuja superação não envolverá agregação de conteúdo novo à proposta comercial encaminhada

23. A partir da análise realizada pela Comissão de Licitação, é possível identificar dois tipos de críticas às propostas ofertadas: (i) inadequação da proposta às exigências editalícias capaz de comprometer a integridade do documento apresentado; e (ii) necessidade de complementação das informações fornecidas para melhor análise pela Comissão.

Ou seja, há falhas que não admitem saneamento por afetarem a validade e/ou a confiabilidade da proposta ofertada (primeiro grupo) e, de outro lado, apontamentos que podem ser sanados por meio de simples diligência, sem que disso decorram alterações na essência da proposta ofertada (segundo grupo).

24. O primeiro grupo diz respeito às falhas que ensejam **obrigatoriamente a desclassificação da proposta**. Trata-se de apontamentos que envolvem a inobservância de requisitos essenciais estabelecidos no edital, que comprometem a viabilidade, a legalidade ou a exequibilidade da proposta e cuja posterior resolução poderia comprometer a competitividade e a isonomia entre os participantes.

Quando identificada uma falha dessa natureza, a desclassificação da proposta ofertada é medida que se impõe, pois a irregularidade compromete a validade do certame. É o que dispõe o art. 48 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

25. Já o segundo grupo, referente a falhas passíveis de correção, que se reduzem ao aspecto formal, erros na apresentação de documentos e casos semelhantes, não devem incorrer necessariamente na desclassificação dos proponentes.

Devido ao interesse público envolvido, caso existam dúvidas ou controvérsias sobre fatos relevantes para a decisão ou considerando-se insuficiente a documentação apresentada pela licitante, é dever da autoridade julgadora adotar as providências para esclarecer os fatos. Nessas hipóteses a realização de diligência se configura como um poder-dever da Administração Pública.

Cumprido destacar que a promoção de diligências foi estabelecida no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, a Lei Geral de Licitações Públicas e Contratos Administrativos, onde se lê:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

As diligências, portanto, servem para esclarecer e complementar a documentação de licitante. A sua realização caracteriza-se como um **procedimento necessário** e em benefício da própria Administração Pública, a quem interessa certificar-se do cumprimento material, antes do aspecto formal, dos requisitos exigidos pelo edital.

26. De acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal supramencionado não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um **verdadeiro dever de ação nas**

situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada. É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “atente para o disposto no art. 43, §3º, *abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei*”.

Do mesmo modo, cita-se:

“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.” (TCU. Acórdão 2.239/2018 – Plenário. Relator: Min. Ana Arraes. Data da sessão: 26/09/2018)

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.” (TCU. Acórdão 2.873/2014 – Plenário. Relator: Min. Augusto Sherman. Data da sessão: 29/10/2014).

No mesmo sentido, o entendimento do **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**:

“Desta forma, a desclassificação das proponentes sem que fossem realizadas diligências, pela Comissão de Licitação, para sanar eventuais falhas e/ou omissões contidas nas propostas, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.666/93 e cláusula 20.2 do edital, implica em rigor injustificado, por não privilegiar a ampla competitividade, a obtenção da proposta mais vantajosa e a vantajosidade do ajuste. Corroborando essa assertiva a desclassificação de 10 (dez) dentre as 12 (doze) proponentes.” (TCE-SP. TC-19369/989/18, rel. Samy Wurman, j. 07/06/2022).

27. Falhas sanáveis, de caráter meramente formal, não devem levar necessariamente à inabilitação ou desclassificação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame.

Não se trata de uma simples faculdade ou direito da Administração Pública, mas de verdadeiro poder-dever do gestor

público, posto que não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando esta se mostrar cabível, sob pena de descartar uma boa proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade contratante.

28. A partir da análise realizada pela Comissão de Licitação extrai-se que **tanto na proposta do Consórcio Limparaquara (Urban-Fortnort) quando do Consórcio Quebec-Sistemma foram constatadas ausências de itens obrigatórios previstos no edital que comprometem substancialmente a conformidade dos documentos ofertados com o conteúdo exigido pelo instrumento convocatório, justificando a sua desclassificação imediata.**

Isso porque, se o edital estabelece um determinado conteúdo como de obrigatória consideração e-ou inserção na proposta comercial, sua ausência é considerada uma falha substancial, pois compromete a conformidade da proposta com as exigências do certame. A ausência de tais informações, portanto, demonstra que a proposta não atende aos requisitos mínimos estabelecidos no edital.

A diligência, no caso das demais concorrentes, não pode ser utilizada, pois resultaria em correções que modificariam a essência da proposta, representando, em verdade, ilegal reabertura da fase de apresentação da documentação exigida.

Permitir tal diligência incorreria na **imiscuição no conteúdo econômico da proposta**, o que é vedado. Nesse contexto, a única diligência admissível seria de natureza estritamente formal, sem que houvesse qualquer alteração na essência da proposta

Conforme previsto na Lei nº 8.666/1993, a diligência é um instrumento para esclarecer ou complementar a documentação ou a proposta, mas não pode ser utilizada para sanar falhas que comprometam a substância da proposta.

Corrigir a ausência de um item obrigatório de caráter essencial seria permitir a modificação da proposta após a sua apresentação, em patente ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Acertada, portanto, a desclassificação das propostas dos Consórcios formados pela Urban-Fortnort e Quebec-Sistemma.

29. Por outro lado, a proposta comercial ofertada pelo Consórcio formado pelas empresas Estre e Seleta atendeu integralmente às exigências do edital, apresentando conteúdo condizendo com os requisitos essenciais veiculados pelo instrumento convocatório.

A única crítica formulada pela Comissão de Licitação à proposta comercial apresentada pelo Consórcio requerente se restringe ao apontamento da necessidade de maior detalhamento das fórmulas matemáticas, vínculos e cálculos adotados para a elaboração da planilha apresentada, *in verbis*:

“3.1) Inconformidade, nos termos do item 148, alínea “a”, “b” e “d” e do item 2 do ANEXO II - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL E ESTRUTURA TARIFÁRIA, pág. 03, a licitante deixou de incluir nas planilhas eletrônicas a “formulação matemática, vínculos e macros de forma aberta, passível de verificação, mediante a apresentação de todos os dados, fórmulas e cálculos realizados que resultaram no fluxo de caixa das projeções financeiras, para possibilitar a análise e a consistência dos cálculos”, para todos os itens apresentadas nos quadros “Q1 - Projeção de Receitas”, “Q2 - Projeção de Investimentos”, “Q3 - Projeção de Despesas e Custos Operacionais”, “Q4 - Demonstrativo de Resultados do Exercício” e “Q5 - Fluxo de Caixa do Projeto. A licitante se limitou a apresentar, em suas planilhas eletrônicas, as somatórias simples de valores consolidados dos itens componentes dos quadros obrigatórios, não apresentando, portanto, “todos os dados, fórmulas e cálculos realizados que resultaram no fluxo de caixa das projeções financeiras”, inviabilizando a análise da consistência dos cálculos.”

Trata-se, portanto, de alegada ausência de informações complementares que não alteram o conteúdo essencial da proposta ofertada. A crítica se restringe ao apontamento de alegada omissão formal

referente a informações secundárias que **não afetam a substância ou a competitividade da proposta ofertada**, mas apenas se prestam a **auxiliar a compreensão da proposta**.

30. Apesar do entendimento desta Comissão de Licitação, o Consórcio Impugnante **cumpriu integralmente as exigências do Edital**, ao apresentar as planilhas eletrônicas que compõem o Plano de Negócios de sua Proposta Comercial. Essas planilhas estão em conformidade tanto com as Diretrizes da Proposta Comercial quanto com o Plano de Negócios Referencial.

Conforme o Item 2 das Diretrizes da Proposta Comercial, o Plano de Negócios deve observar o seguinte: “As planilhas financeiras incluídas no PLANO DE NEGÓCIOS deverão ser fornecidas em arquivos digitais, gravados em formato PDF (Adobe Acrobat) e em planilha eletrônica editável compatível com o software Microsoft Excel, incluindo todas as fórmulas matemáticas, vínculos e macros de forma aberta, permitindo a verificação e a análise da consistência dos cálculos e projeções financeiras, mediante a apresentação de todos os dados, fórmulas e cálculos que embasam o fluxo de caixa”.

Ora, em conformidade com essa exigência, foram apresentadas planilhas abertas, com vínculos e fórmulas devidamente preenchidos, conforme os modelos fornecidos pelo Edital. Todas as informações foram apresentadas de maneira clara e objetiva, sem qualquer questionamento, ao contrário do que ocorreu com as demais licitantes.

Vale destacar que a Comissão forneceu um Plano de Negócios Referencial, no qual constavam dados essenciais, como a evolução dos investimentos previstos, custos operacionais, despesas, taxa de desconto e outros parâmetros importantes para a elaboração das propostas comerciais.

Esses dados foram utilizados como base para a elaboração da proposta do Consórcio, sempre respeitando as condições técnicas já apresentadas na fase anterior da licitação, que incluíam o número de equipamentos, a quantidade de equipes, os turnos de trabalho e as horas extras, entre outros fatores.

A solução técnica apresentada foi considerada adequada ao objeto da licitação, tanto que recebeu a maior pontuação nessa fase. Conseqüentemente, a solução financeira apresentada deve estar alinhada com a solução técnica aprovada.

Quanto aos dados que supostamente foram "colados", eles referem-se à composição de mão de obra e equipamentos envolvidos no processo, além dos custos de CAPEX e OPEX. É importante considerar que, em projetos da envergadura da concessão de Araraquara, algumas decisões são tomadas de forma estratégica pelas empresas, como a aplicação de descontos. Essas informações fazem parte da estratégia de mercado das licitantes e, por isso, **não devem ser compartilhadas com os concorrentes.**

31. O objetivo da concessão é garantir a prestação do serviço de maneira eficiente e responsável, em conformidade com o Termo de Referência do Edital. A avaliação do desempenho da concessionária, contudo, não será realizada com base na composição de seu CAPEX, mas sim por meio dos Índices de Avaliação e Desempenho estabelecidos no Edital de Concessão.

A desclassificação da proposta do Consórcio, com base na ausência de detalhes internos da composição não possui respaldo legal. Caso houvesse qualquer inconsistência nos números apresentados, a Comissão deveria tê-la apontado e **permitido o diligenciamento**, o que não ocorreu. Todos os dados foram apresentados de forma adequada e verificados durante o processo de avaliação, diferentemente do que

ocorreu com as demais licitantes, que tiveram questionamentos relacionados aos números apresentados.

Caso o edital exigisse a inclusão expressa de memórias de cálculo específicas ou até internas, este Consórcio teria preparado e incluído tais informações em seu Plano de Negócios. Em processos de licitações semelhantes, por exemplo, exigiu-se a Composição de Preço Unitário, com disponibilização de modelos para apresentações de composição mais detalhadas e aprofundadas.

32. Por meio do diligenciamento, todas as informações adicionais podem ser prontamente fornecidas. O Consórcio permanece à disposição para prestar os esclarecimentos necessários sobre quaisquer dados apresentados.

Nesse sentido, a desclassificação da proposta revela-se uma medida excessiva e injustificada. A eventual necessidade de memórias de cálculo complementares, que não alterassem o conteúdo material da Proposta Comercial, poderia ser facilmente sanada por meio de diligências, sem comprometer o processo

A falha apontada, portanto, não possui o condão de comprometer o atendimento às exigências essenciais do edital, sem que haja qualquer modificação do teor econômico da proposta ofertada.

33. Cumpre rememorar que a Lei Federal nº 8.666/1993 (Art. 43, §3º) prevê a possibilidade de diligência para que a comissão solicite esclarecimentos ou complementações de documentos.

Esta prerrogativa visa justamente **evitar a desclassificação desnecessária de propostas que possuem potencial de atender ao interesse público**, desde que as falhas sejam meramente formais ou complementares e **não comprometam a substância da proposta**. Em casos em que os preços, o fator K e demais condições substanciais permanecem

inalterados, o caminho correto seria a realização de diligências, uma vez que tal procedimento não desrespeita a isonomia entre os licitantes e preserva a competitividade.

Reforça-se que a diligência em questão não envolve a possibilidade de incluir elementos que revelem o segredo empresarial das licitantes, ou seja, aqueles relacionados à sua produtividade.

desclassificação automática de todas as propostas em razão de pequenas falhas formais representa uma interpretação restritiva e prejudicial ao interesse público, pois afasta do certame propostas que podem ser consideradas viáveis com ajustes mínimos, sem afetar o equilíbrio econômico-financeiro da contratação. A **diligência**, por sua vez, permite que a administração pública obtenha informações complementares sem comprometer a integridade do processo.

Portanto, verificado que a complementação de informações é suficiente para sanar eventuais lacunas sem modificar o conteúdo essencial da proposta, deve-se adotar a diligência, em respeito aos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório** e da **economicidade**. Desclassificar todas as propostas representa um rigor desproporcional e desnecessário, que pode privar a Administração Pública de soluções viáveis e adequadas ao objeto da licitação.

34. Assim, diante da possibilidade de sanar as dúvidas da Comissão quanto à proposta do Consórcio Estre-Seleta por meio de diligências, a decisão recorrida merece ser reformada. Para garantir o cumprimento dos princípios que regem os processos licitatórios, o julgamento da proposta comercial do Consórcio Estre-Seleta deve ser convertido em diligência, permitindo a apresentação das informações complementares sem alterar a essência da proposta ou os valores e fator K apresentados.

IV. Da correta desclassificação do Consórcio Araraquara Ambiental (Quebec-Sistemma)

IV.a. Da indevida inserção de novo item na orçamentação da Recorrente – ausência de determinação editalícia

35. Dentre os motivos que ensejaram a desclassificação do Consórcio Quebec-Sistemma, inclui-se a utilização de valores incompatíveis com os resultados esperados para o item “Órgão Regulador e Fiscalizador” quanto aos anos 1, 11 e 21 da concessão, não sendo possível identificar sua clara composição nas planilhas eletrônicas apresentadas.

36. Em suas razões recursais, o Consórcio argumenta que os valores questionados seriam adequados e referentes a uma “remuneração específica” destinada para “contratação de um ente de controle e verificação próprio”.

37. A desclassificação, no entanto, foi correta, especialmente diante da tentativa da Recorrente de “inovar” ao introduzir um órgão regulador e fiscalizador próprio, algo que não foi previsto no edital. A Recorrente argumenta que essa inclusão não deve ser confundida com o convênio de cofaturamento, porém, isso configura uma **clara alteração dos termos orçamentários estabelecidos pela Administração Pública**.

38. A tentativa de introduzir um novo item à planilha orçamentária, **sem qualquer previsão editalícia para tanto**, representa uma violação das regras licitatórias. O edital não previa a criação de um órgão regulador e fiscalizador próprio, e a inclusão desse item configura uma **alteração indevida das condições estabelecidas para o certame**.

39. Caso isso seja permitido, abre-se um perigoso precedente para que os outros licitantes tentem modificar ou adaptar as regras conforme seus próprios interesses, sem respeitar as diretrizes previamente estabelecidas pela

Administração Pública, violando os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

40. Destarte, correta a desclassificação do Consórcio Quebec-Sistemma, uma vez que devidamente fundamentada.

IV.b. Da indevida alocação do repasse à Cooperativa pela Recorrente no item “Adequação e Modernização da Planta de Triagem de Recicláveis”

41. Outra razão que acarretou a desclassificação da Recorrente foi a inclusão incorreta do repasse anual de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais) ao fundo municipal a ser indicado pelo Poder Concedente no item “Adequação e Modernização da Planta de Triagem de Recicláveis”.

42. A Recorrente sustenta que embora o valor não esteja explicitamente descrito como “repasse à cooperativa”, ele estaria “considerado na adequação e modernização da planta, que envolve diretamente a operação e melhorias realizadas pela cooperativa”.

43. O raciocínio é equivocado. É evidente que o repasse à Cooperativa deveria ter sido apresentado como uma categoria separada na orçamentação, conforme **indicado pelo próprio instrumento convocatório**, uma vez que **sobre esse valor não podem incidir impostos**. Observe:

Tabela 22 – Demonstração do Resultado do Exercício

	Total	Ano 1	Ano 2	Ano 3
Receita Bruta	2.327.853.717	56.759.113	57.965.206	60.789.800
Receita Tarifária				
Tarifa Usuário	2.140.201.373	49.575.801	53.161.431	56.198.108
Tarifa Prefeitura	148.862.446	7.183.312	4.803.775	4.591.692
Receitas acessórias				
Venda de Reciclável	13.330.720	-	-	-
Venda de CDR	25.459.178	-	-	-
Repasse Cooperativa	-			
(-) Tributos sobre Receita	(277.035.080)	(6.438.491)	(6.838.238)	(7.184.250)
ISS	(73.363.612)	(1.576.773)	(1.864.956)	(1.949.694)
PIS / COFINS	(203.671.469)	(4.861.718)	(4.973.282)	(5.234.556)
Receita Líquida	2.050.818.637	50.320.622	51.126.969	53.605.549
(-) OPEX	(1.400.209.627)	(45.474.995)	(43.322.995)	(43.719.593)
Mão de Obra	(557.567.648)	(17.190.091)	(16.108.423)	(16.230.529)
Fornecimento de Materiais (Consumíveis/EPI)	(23.232.659)	(795.560)	(657.640)	(679.585)
Veículos e Equipamentos	(180.672.235)	(4.637.875)	(4.643.559)	(4.765.623)
Custo com Serviços	(411.717.434)	(15.874.402)	(14.822.779)	(14.962.566)
Combustível	(189.800.675)	(5.527.640)	(5.554.165)	(5.572.524)
Repasse Cooperativa	(126.000.000)	(4.200.000)	(4.200.000)	(4.200.000)
Crédito PIS / COFINS	88.781.024	2.750.573	2.663.570	2.691.233

44. Ao deixar de alocar o repasse de forma específica e correta, a Recorrente cometeu um erro substancial na formulação de sua proposta, demonstrando falta de cuidado e atenção aos detalhes por parte da Recorrente, o que **compromete a exatidão de sua proposta.**

45. Esse erro estrutural reforça a inadequação da proposta da recorrente e justifica sua desclassificação, uma vez que demonstra a incapacidade de atender aos requisitos fundamentais do edital.

46. Cabe destacar que a falha não é sanável mediante realização de diligência, pois **não está relacionada com uma mera formalidade, passível de correção simples, mas diretamente ao conteúdo da proposta, o que compromete sua validade e impede sua aceitação.**

47. Como já decidiu o **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:**

“Há não se olvidar que a **diligência** facultada pelo artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93 destina-se à **elucidação e ao complemento da instrução do processo de licitação, com a precípua finalidade de proporcionar à Administração segurança sobre as informações retratadas nos documentos de habilitação**

ou sobre os dados da proposta, e não a remediar providência a cargo do licitante." (TCE-SP, TC-669/004/12, Primeira Câmara, rel. Edgard Camargo Rodrigues, j. 28/03/2017).

48. Logo, resta claro que a desclassificação do Consórcio Quebec-Sistemma foi devidamente embasada e amparada nos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, que devem reger o certame.

V. Conclusão e pedidos

49. Diante do exposto, requer-se, respeitosamente, seja julgado improcedente o recurso interposto pelo **CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL (Quebec-Sistemma)**, uma vez que a licitante apresentou proposta em desacordo com as estipulações do instrumento convocatório e, dois, que seja revista a r. decisão recorrida para transmutar a desclassificação da proposta comercial da Impugnante em diligência de integração da proposta.

Termos em que pede e espera deferimento.

Araraquara, 20 de setembro de 2024

talita.soares@estre.com.br



Assinado

Talita de Andrade Soares Chieriegatti

D4Sign

CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL
TALITA DE ANDRADE SOARES CHIEREGATTI

Representante Legal
RG n° 43.315.315-5 SSP/SP
CPF n° 334.565.258-77

CONSÓRCIO



240917 - ESTRE Araraquara - Contrarrazões - Consórcio
Araraquara Ambiental Quebec - Sistemma pdf
Código do documento 9a84dc9a-12e1-45cb-8f43-2b61ae3b52f0



Assinaturas



Talita de Andrade Soares Chierregatti
talita.soares@estre.com.br
Assinou como parte

Talita de Andrade Soares Chierregatti

Eventos do documento

20 Sep 2024, 16:26:40

Documento 9a84dc9a-12e1-45cb-8f43-2b61ae3b52f0 **criado** por ANA PAULA DE ALMEIDA (c27f3e4b-4e85-495c-90ff-84f25389fe9e). Email: ana.almeida@estre.com.br. - DATE_ATOM: 2024-09-20T16:26:40-03:00

20 Sep 2024, 16:27:18

Assinaturas **iniciadas** por ANA PAULA DE ALMEIDA (c27f3e4b-4e85-495c-90ff-84f25389fe9e). Email: ana.almeida@estre.com.br. - DATE_ATOM: 2024-09-20T16:27:18-03:00

20 Sep 2024, 16:27:46

TALITA DE ANDRADE SOARES CHIEREGATTI **Assinou como parte** (60b851b1-8bff-443e-90c9-45d4b004293f) - Email: talita.soares@estre.com.br - IP: 187.90.192.185 (ip-187-90-192-185.user.vivozap.com.br porta: 14730) - **Geolocalização: -23.4640553 -46.5419998** - Documento de identificação informado: 334.565.258-77 - DATE_ATOM: 2024-09-20T16:27:46-03:00

Hash do documento original

(SHA256):368761a2b15d51427130a4ff3b64d7d5b729d94f17ad8a936132126d28395856
(SHA512):7a7b99d55823586fb582102c8169fd1ef71530ddff29a12d2c6cba638e092a1cc9ae3a295d14442a04b97615b95816d5584f723128902615c082de6888ef4146

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign